



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 300/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei 296/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que “Institui o Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo no Município de Contagem, com o objetivo de estimular a inserção e permanência dessas mulheres no mercado de trabalho”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo a instituição de Programa de Incentivo ao Emprego para Mães Solo no Município de Contagem, com o objetivo de estimular a inserção e permanência dessas mulheres no mercado de trabalho.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Destaca-se, ainda, que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

EMENTA: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (RE 871658 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018). (destacamos)

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL -INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE - NATUREZA PROGRAMÁTICA - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Não é inconstitucional a lei municipal de incentivo à doação de sangue, criada por iniciativa do Poder Legislativo local, que



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tem caráter meramente programático e educativo, deixando integralmente a cargo do Poder Executivo a forma de implementá-lo. (...) (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.23.340966-3/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/09/2024, publicação da súmula em 19/11/2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1938/2021 DE IGARAPÉ. NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

- A Lei questionada - que cria o programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados em creches e estabelecimentos da rede pública de Igarapé -- não cria qualquer órgão Municipal, nem institui despesas relevantes para o Município de Igarapé. Constatase, ainda, que a matéria não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo. Não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargos administrativos, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública -- e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.081949-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/01/2022, publicação da súmula em 07/02/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.148/2019 DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PROGRAMA DE FOMENTO DE STARTUPS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MARCO REGULATÓRIO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E MARCO LEGAL DAS STARTUPS E DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR (LEI FEDERAL Nº 10.973/2004 E LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2021) - REGULAÇÃO EM ÂMBITO LOCAL CONFORME A POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O arcabouço constitucional, advindo a partir da edição da EC nº 85/2015, e infraconstitucional, advindo com o Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação e também com o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador, delinearam a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, pertinente à "economia da era do conhecimento".

Os municípios têm competência legislativa para disciplinar e fomentar a atividade de startups no âmbito local, através de programa econômico/social próprio, cuja regulação está condicionada à observância dos princípios e normas constitucionais voltadas ao estímulo do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, bem como às diretrizes fixadas nas referidas Leis Nacionais.

A Lei Municipal nº 4.148/2019 apenas reflete em nível local as normas constitucionais e nacionais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal ou material na espécie. O legislador municipal não inovou, nem criou novas obrigações ou despesas, concreta e imediatamente, ao ente federado além das já existentes no âmbito nacional, prevendo apenas ações programáticas que visam assegurar o incentivo à inovação, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento local de startups. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.532985-7/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 03/11/2022)

Desse modo, a criação de uma política pública a ser introduzida nas atribuições de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo, mesmo porque busca-se assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:

“Programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato. (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241)”.

Assim, as políticas públicas são as ações governamentais destinadas ao atendimento às demandas da sociedade.

Afirma, BUCCI, ainda, ser relativamente tranquila a ideia de que “as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza em forma de leis de caráter geral e abstrato, para execução pelo Poder Executivo”.

In casu, em regra, a criação de programas e políticas públicas compõem-se de ações programáticas, haja vista que trazem apenas diretrizes para sua instituição, não impondo obrigações imediatas. Sendo assim, não criam ou alteram a estrutura ou a atribuições de órgãos da Administração Pública local, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Além disso, o caráter facultativo das diretrizes previstas não gera impacto financeiro direto, afastando a alegação de vício de iniciativa.

Dessa forma, salvo melhor juízo, não encontramos óbices a regular tramitação do Projeto em exame.

Pelo exposto, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 296/2025, de autoria do Vereador Pedro Luiz.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 21 de maio de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral